



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.603/90-73
SESSÃO DE : 17 DE JULHO DE 1995
ACORDÃO No. : 104-12.490
RECURSO No. : 102.093
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1987
RECORRENTE : EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP

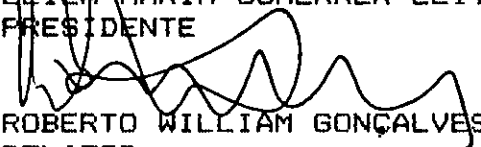
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXIVIDADE - Apontada irregularidade através da auditoria de produção do IPI, inadmitte-se sua tributação, relativamente ao I.R.P.J., por mera reflexividade ou decorrência. Eventuais indícios de omissão de receita devem ser objeto de investigação para comprovação ou não da irregularidade, afastadas, como suporte da exação, por imposição legal, as presunções não fundadas em prova factual, ou legalmente não autorizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de Julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10825/000.603/90-73

ACORDÃO Nº.: 104-12.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10825/000.603/90-73

ACORDÃO No.: 104-12.490

RECURSO No.: 102.093

RECORRENTE : EUCADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

EUCADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. nos autos identificada, irresignada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru, SP, que julgou procedente o lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1987, consignado no auto de infração de fls. 01.

A autuação em questão é reflexiva daquela do IPI, conforme Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização, de fls. 56/59.

Em ação fiscal direta, relativamente ao Imposto s/ Produtos Industrializados, foi procedida a auditoria de produção na matriz e filial da pessoa jurídica, através de mensurações de matérias primas e/ou produtos intermediários, apontando o fisco divergências, por diferenças de rendimento industrial, as quais teriam ocasionado aquisições de matérias primas ou saídas de produtos sem cobertura fiscal, relativamente ao IPI.

Fundado em tais divergências foram "instaurados os competentes Autos de Infração, visando a constituição do crédito tributário, relativamente ao IPI propriamente dito, e também a lançamento reflexivo na área do IRPJ, servindo ainda, de lançamento do IRFON, de PIS/Faturamento e de Finsocial/Faturamento" (fls. 59).

Na fase impugnatória o sujeito passivo requer o acostamento da exigência àquela relativa ao IPI, origem da lide, na qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10825/000.603/90-73

ACORDÃO No.: 104-12.490

apresentara impugnação. Junta a peça desta aos autos, acaso impossível a apensação requerida.

Em síntese, as diferenças teriam ocorrido em virtude de o fisco utilizar médias aproximadas para a conversão de matérias primas em produto final. Na transformação industrial, processo complexo que envolve vários tipos de produtos, são analisados cada caso, sendo as diferenças apuradas apontadas como omissão de receitas, quer por venda de produtos sem Nota Fiscal, quer por compra suportada sem registro de entrada.

Finalmente, relata que, acaso houvesse alguma tributação reflexiva do IRPJ, esta diria respeito ao valor que o fisco considerara como omissão de receita, matriz e filial, de Cr\$ 1.792.085,74, e não Cr\$ 7.496.941,63.

A autoridade monocrática:

a) esclarece que o valor da autuação corresponde às pretensões omissões de compra e de receitas somadas da matriz e da filial do sujeito passivo;

b) considerando os lapsos incorridos nos levantamentos relativos ao IPI, fundada nos artigos 145 e 149 do C.T.N., reduz, das bases de cálculo do IPI os valores de Cz\$ 533.954,50 (Processo no. 1082.000602/91-19) e Cz\$ 900.000,00 (Processo no. 10825/000608/90-97); 5/215/910 presente reflexo daquele, mantém o lançamento;

c) estende o decisório relativo ao IPI àquele ora recorrido, sob o fundamento de que o decidido em processo matriz faz coisa julgada no decorrente (fls. 134).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10825/000.603/90-73
ACORDÃO No.: 104-12.490

Na peça recursal, fls. 142/143, o sujeito passivo ratifica os argumentos impugnatórios, salientando a mera reflexividade com que foi conduzido o julgamento singular, e junta, por cópia, a peça recursal relativa ao IPI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.603/90-73

ACORDÃO No. : 104-12.490

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Quer pelo autuante, quer pela autoridade recorrida, o presente feito foi considerado mera decorrência ou reflexo da exigência do I.P.I. Por ato sequente, o próprio sujeito passivo assim procedeu.

Desnecessário, "in casu" o exame do fulcro daquela autuação, tida como principal: divergências no processo industrial, no que respeita ao tributo sob exação. Porquanto:

a) o processo de verificação então adotado pela fiscalização do IPI é, aliás, totalmente fundado em médias:

- para os diversos óleos extraídos a partir de folhas e frutas, a fiscalização utilizou, para mensuração da pretendida omissão de receita, quantidades médias de kilos de matérias primas/kilo de produto e preços médios de venda observados durante o período base;

- para as omissões de compras, igualmente as quantidades médias de insumos utilizados e custos médios de aquisições/kilo de matérias primas.

Ora, médias indicam tendências, não se prestando à mensuração de fatos concretos, dadas as distorções implícitas que lhes são subjacentes, estatisticamente comprovadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10825/000.603/90-73
ACORDÃO No.: 104-12.490

b) O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem, como fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, fato complexo.

Após o advento do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei.

Ora, as presunções de omissões arguidas pelo fisco, não se fundam em elemento seguro e objetivo de prova, conforme expresso no artigo 181 do RIR/80, base legal da exação ("artigo 181 - PROVADA..."); sim, em indícios extraídos de elementos estatísticos, médias, que, em sua essência apresentam distorções em relações aos fatos que pretendem dimensionar, como mencionado;

c) O imposto de renda de pessoa jurídica é regulado por legislação específica, distinta daquela do I.P.I. Tais legislações não se vinculam necessária e automaticamente às conclusões de pretensas omissões de receitas, como proposto pelo autuante e pela autoridade recorrida. Mesmo porque os dois tributos se valem de sistemáticas diferentes quer para a apuração da base imponível, quer dos fatos geradores respectivos.

Nesse sentido este Colegiado recentemente já se pronunciou a respeito da não vinculação automática de lançamentos do I.P.I. e I.R.P.J., na forma de decorrência ou mera reflexividade, por se tratarem de legislações independentes.

d) Quanto à matéria objetiva e assemelhada - verificação de omissão de receita, o mesmo Colegiado já produziu farta jurisprudência, ressaltando, inclusive, os cuidados atinentes quando presmida a omissão. Citem-se, a exemplo as ementas dos Acórdãos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10825/000.603/90-73

ACORDÃO No.: 104-12.490

"no. 101-79.259/89 - Omissão de Mercadorias em Estoque - A existência, em estoque, de bem sem registro de entrada não revela, por si só, omissão no registro de receita."

"no. 101-80.082/90 - Omissão de Compras - Eventuais indícios de desvio de receitas devem ser investigados pela fiscalização para comprovarem ou não a ocorrência da irregularidade."

"no. 105.5890/91 - Omissão de Compras - O total das compras não escrituradas durante o ano não constitui o valor a ser tributado como receitas omitidas, impondo-se em tal caso que a fiscalização identifique as vendas correspondentes e faça incidir o tributo sobre o lucro da operação."

Ressalte-se, por oportuno, que o Acórdão no. 105-2.928/88, citado nos fundamentos da decisão recorrida diz respeito à falta comprovada de escrituração de compras. Não, falta de escrituração de compras presumidas em médias aritméticas de produção, como no presente feito.

Ora, sem o exigido aprofundamento do trabalho fiscal relativamente ao I.R.P.J., o lançamento se sustenta em mero indicio de omissão incomprovada, contrariamente à expressa disposição do artigo 181 do RIR/80. E, tomado como mero reflexo ou decorrência daquele IPI prejudica, ainda, o amplo direito de defesa do sujeito passivo.

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 17 de Julho de 1995

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES